

Parâmetros de Correção da Prova Discursiva do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas - Edital n. 001/2014

A Comissão Organizadora do Concurso Público do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas informa os parâmetros de correção técnico científico adotados pela banca examinadora constituída para a correção das respostas às questões e ao parecer jurídico dos textos produzidos pelos candidatos na prova discursiva, conforme abaixo descrito.

Diante da publicação dos parâmetros de correção técnico científico na data de hoje ficam reabertos os prazos recursais quanto às questões da prova escrita com questões discursivas e do seu resultado até às 23h59min do segundo dia útil após esta publicação.

Será permitida a interposição de recurso para a questão ou parecer jurídico não recorrido até o momento ou a retificação do recurso já interposto, mediante o preenchimento do número de inscrição e CPF do candidato no link “Modelo de Recurso”.

QUESTÃO 01

Itens relevantes de discussão:

- 1) Fontes normativas (Constituição Federal, art. 130, Constituição estadual, LC 202/2000, Regimento Interno);
- 2) Conceito de cada princípio;
- 3) Alcance prático da incidência de cada princípio;
- 4) Princípio da unidade entre ramos distintos do MP.

Modelo

Os princípios institucionais da unidade, indivisibilidade, independência funcional e administrativa se encontram inseridos além da LC 202/2000, na Constituição Estadual de Santa Catarina e no Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, constituindo extensão da norma insculpida no art. 130 da Carta Federal.

O princípio da unidade preconiza que os procuradores do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina expressam, no exercício de suas funções a vontade da instituição e não sua opinião pessoal. Não se pode deduzir dele contudo a existência de unidade entre ramos distintos do Ministério Público da União ou entre estes e o Ministério Público comum ou o de Contas. Implica ainda que a instituição MPC/SC é uma só, e que todos os seus integrantes fazem parte de um só corpo institucional, cuja administração cabe a um só chefe, denominado Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

O princípio da indivisibilidade, intimamente relacionado ao princípio anterior, assegura que os procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina podem substituir-se uns aos outros no exercício de suas funções. Implica a inexistência de vinculação dos membros aos processos nos quais atuam. A eventual repartição de funções entre os membros do MPC/SC não representa divisão da Instituição,

mas providência orientada à racionalização de seus trabalhos. Assegura que não haja solução de continuidade no funcionamento da instituição, ainda que haja impedimentos, vacâncias ou afastamentos eventuais de alguns de seus órgãos, já que as funções desempenhadas por um dos membros poderão ser continuadas por um outro, respeitados critérios legais de substituição.

QUESTÃO 02

Itens relevantes de discussão:

- 1) Cautelares como meios tendentes a garantir a utilidade de uma decisão futura;
- 2) Requisitos mínimos (perigo da demora e fumaça do bom direito);
- 3) Fontes normativas (LC 202/2000, Regimento Interno);
- 4) Teoria dos poderes inerentes ou implícitos;
- 5) Cautelares de afastamento do cargo, arresto e de indisponibilidade de bens - competência para requerer e executar;
- 6) Decisão do STF no caso do precatórios do RN - SS 4878 - reconhecimento do Poder Cautelar ao TCE/RN mesmo quando a LOTCE/RN previa que a medida poderia apenas ser requerida à PGE/RN;
- 7) Conclusão com amparo na Lei Complementar 202/2000 e no entendimento do STF, ressaltando neste caso tratar-se de decisão monocrática do Presidente da Excelsa Corte.

Modelo

As tutela cautelar é aquela que se destina a aumentar as chances de que eventual decisão futura possa ser eficaz. Submete-se a um necessário exame que considere as variáveis do periculum in mora e do fumus boni iuris.

A teoria dos poderes implícitos ou inerentes reconhece o poder cautelar mesmo quando não expresso na norma legal, forte na compreensão de que quem recebeu a atribuição também recebeu os meios necessários para se desincumbir dela.

Encontra previsão expressa na Lei Complementar 202/2000 como sendo de manejo direto pelo TCE/SC, de ofício ou a requerimento do MPC/SC a Cautelar de afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento. A cautelar de arresto de bens dos responsáveis julgados em débito, segundo previsão da LC 202/2000, depende de pedido formulado pelo TCE/SC através do MPC/SC à PGE/SC. Há previsão ainda no Regimento Interno do TCE/SC para a formulação de pedido também à PGE/SC de providência orientadas à busca da indisponibilidade dos bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração.

Com amparo, portanto exclusivamente na LC 202/2000 não poderia o TCE/SC determinar a indisponibilidade dos bens do responsável. Porém, com base no entendimento sustentado pelo STF na SS 4878/RN, ainda que tal decisão tenha sido monocrática, proferida pelo Presidente do STF, mesmo nos casos em que a norma local determine que a providência cautelar deva

ser requerida à Advocacia do Estado, como era o caso da LOTCE/RN, a providência poderá ser manejada diretamente pelo TCE de ofício ou requerimento do MPC.

PARECER JURÍDICO

Requisitos extrínsecos:

- 1) Cabeçalho: identificando número do parecer, número do processo, unidade gestora, responsável, assunto ou ementa;
- 2) Relatório;
- 3) Exame de mérito;
- 4) Conclusão.

Requisitos intrínsecos

Discussão mínima:

- 1) Obrigação de prestar contas – fundamento constitucional (princípio constitucional sensível e art. 71, I, CF);
- 2) Objeto do parecer prévio – distinção entre contas de governo e contas de gestão;
- 3) Temas que incluem o parecer prévio;
- 4) Exame do caso hipotético apresentado à luz do conteúdo típico do parecer prévio;
- 5) Conclusão sobre possibilidade ou não (com o correspondente raciocínio explicativo) de influência do caso hipotético na conclusão do parecer prévio;
- 6) Conclusão sobre a rejeição ou aprovação das contas, atentando para a terminologia adotada que deve comportar exatamente os termos aprovação ou rejeição;
- 7) Eventuais pedidos acessórios.

Modelo

Parecer n.º

Processo n.º

Origem:

Responsável:

Assunto: Prestação de Contas Anual

1) Relatório: Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo prefeito da Cidade X. A diretoria de controle dos municípios do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina apontou irregularidades conformadas pelo direcionamento e superfaturamento de procedimento licitatório. Vieram os autos a este órgão ministerial para parecer. É o relatório.

2) Mérito: A obrigação de prestar contas é dever dos gestores públicos, constituindo princípio constitucional sensível, cuja desobediência pode ensejar, em uma Federação, uma das raras hipóteses de intervenção de um ente da federação em outro. No que tange especificamente ao controle externo realizado com apoio no Tribunal de Contas o art. 71, inciso I delimita a obrigação do chefe do Poder Executivo.

Impõe-se estabelecer diferenciação entre as chamadas contas de governo, prestadas pelo Chefe do Executivo e objeto do parecer prévio, e as contas de gestão, prestadas pelos ordenadores de despesas e objeto de julgamento pela própria Corte de Contas.

As contas de governo prestam-se ao exame dos grandes números da administração, não abrangem contudo o exame de atos de gestão. Constitui objeto da análise geral das contas de governo a verificação da regularidade da aplicação das despesas mínimas em educação e saúde, a correção do balanço geral, o respeito aos limites orçamentários, o exame dos limites de gasto com pessoal e endividamento, dentre outros grandes indicadores do desempenho geral do governo.

Como a diretoria técnica não apontou repercussões significativas dos mencionados atos ilícitos apurados nesses grandes números, opina este órgão ministerial pela aprovação das contas anuais.

Ou

Não obstante inserirem-se os apontamentos de ilicitude trazidos pela instrução técnica no âmbito dos atos de gestão, em razão das repercussões significativas apuradas nos números gerais das contas de governo e da proporção que assumiram perante a execução orçamentária do município, opina este órgão ministerial pela rejeição das contas anuais.

3) Conclusão: Diante do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina opina pela:

- a) aprovação / rejeição das contas apresentadas pelo Prefeito da Cidade "X";
- b) determinação ao poder legislativo do município que comunique o resultado do julgamento das contas;
- c) instauração de autos apartados ou tomada de contas especial em face do responsável pelo direcionamento do procedimento licitatório e pelo superfaturamento das despesas realizadas;
- d) remessa de cópia dos autos para o Ministério Público Estadual para apuração de eventuais condutas insertas na norma penal ou na Lei da Improbidade Administrativa.

É o parecer. Local e data. Assinatura.

Florianópolis, 14 de novembro de 2014.

Comissão de Concurso